



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE DIREITO AMBIENTAL-CGDA

**INFORMAÇÕES n. 00027/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 00744.000036/2022-11 (REF. 00692.000070/2022-31)**

**INTERESSADOS: REDE SUSTENTABILIDADE E OUTROS**

**ASSUNTOS: ADPF 935 - Decreto n. 10.935/22 - Cavidades - Decisão concessiva de liminar**

Senhor Consultor Jurídico,

**I - CASO DOS AUTOS**

1. Cuida-se do **OFÍCIO n. 00099/2022/SGCT/AGU** (Seq. 1), pelo qual a Secretaria-Geral de Contencioso informa a esta Conjur/MMA " *que, em decisão monocrática proferida em 24 de janeiro de 2022 (Seq. 26), o Ministro Ricardo Lewandowski, ofício Relator da Ariciando de Preceito Fundamental nº 935, desinibição, como cautelar postulada, ad referendum do Plenário, até julgamento final, a ação dos trabalhos artísticos. 4º, I, II, III e 6º Decreto 10.935/2022, de modo a propiciar a retomada dos efeitos do revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo imediato 6.640/2008, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882 /1999*". Ao final, aquela unidade de direção superior da Advocacia-Geral solicita:

*" Existência de existência de interesse institucional para um recurso de controle centralizado, como unidades particulares a um caso de interesse fundamental para um departamento concentrado, ou esclarecimento de eventuais problemas sobre um dispositivo de controle centralizado, como unidades particulares a um caso de interesse fundamental para um departamento judicial, ou seja, para um sentido de desenvolvimento de dados de dois de fevereiro de 2022, tendo em vista a necessidade de apresentação tempestiva do recurso junto ao Supremo Tribunal Federal "*

2. Refere-se à decisão proferida pelo Ministro Lewandowski que concedeu, em parte, medida cautelar na aludida arguição de cumprimento de preceito fundamental. Destaquem-se, a seguir, como principais propostas utilizadas pelo relator, para o deferimento da liminar, em 24.01.22, *verbis* :

*" Decretos irreversíveis ou constatar que podem ser verificados, inclusive, pela ordem legal, ou constatar que seja possível - avaliá-los, inclusive, a ordem legal, ou constatar que seja possível - avaliáveis - o decreto de construção, irreversíveis, válidos, verificados, antes, protegidos, grau, da ordem legal. empreendimentos considerados de utilidade pública. É, portanto, informado de conteúdo normativo equiparável uma lei em sentido estrito. ";*

*" ( ) o Decreto impugnado inovações normativas de utilização das áreas, que oferecem proteção, em consequência, a proteção dessa importância ambiental. então existente, de resto, constitucionalmente assegurada ";*  
(...)

*" No âmbito da aplicação da lei, sem restrições, leis da lei, sem maiores regras, inclusive com as máximas classificadas com o grau de exploração de pedidos naturais, 20. aumentando o interesse ambiental a áreas de aumento de áreas intocadas "; 4) "Ao tratar esse tema, dentre os Decretos nesta ADPF, dentre outros, que foram designadas como de máxima proteção, sofram impactos irreversíveis que permitem algumas condições, a partir de alguns aspectos relacionados à proteção - dada a sua proteção, desde que sejam considerados imprecisos - com o imperativo de proteção. desse patrimônio natural pertencente, não apenas aos brasileiros, mas a própria humanidade como um todo. (...).ADPF, dentre outros aspectos negativos, permite que cavernas classificadas como de máxima relevância sofram impactos irreversíveis, desde que cumpridas algumas condições, a meu ver incompatíveis - dada a sua conspícua vagueza - com o imperativo de proteção desse patrimônio natural pertencente, não apenas aos brasileiros, mas a própria humanidade como um todo. (...).*

*Como Se Vê, SEM Maiores Dificuldades, O Decreto 10.935 / 2022 Imprimiu Hum Verdadeiro Retrocesso Na Legislação Ambiental Pátria, AO Permitir - SOB O Manto de Uma Aparente Legalidade - Que Impactos Negativos, De Caráter Irreversível, Afetem Cavernas Relevas, Bem assim a sua área de influência, possibilidade essa expressamente vedada pela norma anterior.*

*Convém a importância de uma importância, um exemplo das cavernas, que consistem em uma fonte de nutrientes, uma grande importância, abrangendo uma fonte de nutrientes, uma grande importância, uma região de importância, um exemplo de importância nas regiões, um exemplo de importância nas regiões, um exemplo de importância nas regiões, um exemplo de importância nas regiões.*

*Além disso, uma nova regra faz com que os bens naturais sejam considerados - como um dos requisitos de admissibilidade para a exploração desses bens - uma demonstração de que os possíveis impactos adversos decorrem do empreendimento considerado de "utilidade pública", conceito juridicamente indeterminado, o qual confere, por sua vez amplitude, um poder discricionário amplo e amplo, um poder discricionário amplo e amplo,*



0800213-63.2022.4.05.8200 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba); Conjur/MMA, para a defesa dos interesses do ente central, nas seguintes demandas judiciais: ADPF 935 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski); ADPF 937 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski); **v**) ação popular nº 1001759-30.2022.4.01.3400 (13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília); e **vi**) ação civil pública n. 1003323-44.2022.4.01.3400 (1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília).

7. De fato, a decisão concessiva de liminar, neste processo, suspende os efeitos dos arts. 4º e 6º do Decreto n. 10.93.01.222, que é uma proteção das 1012 naturais existentes sobre o território nacional. arts. 4º e 6º do Decreto n. 10.935, de 12.01.2022, que dispôs sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

8. O referido ato normativo impugnado, editado dentro do limite do poder regulamentar, estabelecido pela legislação e pela Constituição em vigor (art. 84, IV e VI, "a" c/c Lei n. 6.938/81), trouxe em sua exposição de motivos, as razões que motivaram expedi-lo. Em linhas gerais, foi justificado, resumidamente, *verbis* (anexo): i) "atualização demarco regulatório que alinhe o desejado desenvolvimento econômico e a proteção do patrimônio ambiental e espeleológico, binômio que representa o desenvolvimento sustentável"; ii) "uniformidade, efetividade e fluidez esperadas no processo de licenciamento ambiental"; iii) "melhoria dos fluxos do licenciamento" e "segurança técnica na metodologia de classificação do grau de relevância de cavidades e formas de compensação de impactos"; iv) manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física da cavidade; v) não implicação "de aumento de despesas, diretas ou indiretas" e ausência de "redução de receitas da União".

9. Não se pode perder de vista, nesse quadro, o reconhecimento, no decreto impugnado, da possibilidade de compensação ambiental, temática reconhecida jurisprudencialmente no sentido de competir "ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental", em que a legislação "densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica"<sup>[1]</sup>.

10. Reforce-se, também, que não há qualquer alteração do procedimento de licenciamento ambiental. Eis que o decreto apenas exigiu que o empreendedor cumprisse determinados requisitos, inclusive os estabelecidos pelo Código Florestal, o que não torna ilegal ou viciado o ato ora impugnado, capaz de levá-lo à nulidade. Assim, a exigência regulamentar consubstanciada no decreto demonstra preocupações com a tutela ambiental, ressaltando a necessidade de cuidados a serem exercidos pelo órgão ambiental licenciador competente.

11. Cumpre lembrar que o licenciamento ambiental exigido pelo Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, deve observar não apenas o conteúdo previsto naquele regulamento, mas também uma série de orientações normativas contidas em resoluções do CONAMA que versam sobre os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental, a exemplo dos arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 001/86<sup>[2]</sup>. Tratando do licenciamento ambiental em si, a Resolução CONAMA nº 237/1997<sup>[3]</sup>, aborda a exigência de audiência pública (art. 3º), sempre que possível, e os requisitos técnicos de cada uma das tipologias de licenças ambientais.

12. Aliás, no âmbito do licenciamento ambiental na esfera federal (conforme art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011), é preciso também lembrar que outras instâncias do Poder Executivo devem ser envolvidas, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial nº 60/2015<sup>[4]</sup>. Nesse cenário, mantidas as diretrizes do licenciamento ambiental, não há que se falar em afrouxamento de regras para a proteção do meio ambiente, deixando-o desprotegido com o decreto vergastado, como pareceu entender a decisão deferitória de liminar.

13. Não bastasse, o novo decreto mantém os pilares do anterior Decreto nº 99.556/90, que até então disciplinava o tema, como, por exemplo, a determinação de preservação das cavidades subterrâneas e a classificação em graus de proteção máximo, alto, médio e baixo. Além disso, reforça a necessidade de prévio licenciamento ambiental daqueles empreendimentos que impactem nas cavidades.

14. Destaque-se, nesse sentido, a necessidade de ponderação dos princípios do desenvolvimento econômico, da proteção ambiental e do interesse público nos casos de empreendimentos de utilidade pública. Nesse diapasão, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Código Florestal serviu de amparo à necessidade de superar supostos paradoxos que pudessem existir nas situações da necessidade de conciliar a utilidade pública dos empreendimentos às regras legais e constitucionais de proteção ambiental.

15. Com efeito, a conciliação desses princípios confere legitimidade aos princípios de natureza econômica, quando confrontados com a Constituição ambiental e o interesse público, tendo em vista que a unidade constitucional, como princípio de interpretação - ao lado da concordância prática, correção funcional, eficácia integradora e força normativa, ensina que as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios<sup>[5]</sup> -, pressupõe a harmonia entre os valores escolhidos pelo legislador constituinte<sup>[6]</sup>, hipótese em que se há de fazer uso da ponderação e, portanto, da proporcionalidade<sup>[7]</sup>. Ora, meio ambiente equilibrado e plenitude de emprego (ainda que este último tenha também natureza econômica) são valores que hão de ser sopesados, no caso, já que ambos decorrem da dignidade da pessoa humana, elevado à categoria de superprincípio constitucional<sup>[8]</sup>.

16. De outro lado, o Decreto n. 10.935/22, ora atacado, ao contrário do que afirma o requerente, procurou modernizar a legislação de cavidades naturais subterrâneas, possibilitando a exploração responsável das cavidades, além de garantir a preservação ambiental, ao disciplinar a proteção de cavidades naturais subterrâneas, como é exemplo a definição do que seja cavidade de testemunho (art. 4º, § 2º).

17. Em seu texto, aprimora-se a legislação existente até então, atualização que levou em consideração avanços tecnológicos na área de espeleologia realizada nos últimos anos no país e no mundo, conciliando desenvolvimento e critérios de sustentabilidade. Ora, se o novo decreto altera

regulamentação anterior, para atualizá-la, além de ter como parâmetro a Lei n. 6.938/81, ficam afastadas, assim, as invocações de suposta ofensa ao princípio da reserva legal (ou legalidade) e, portanto, não há que se falar em invasão de competência institucional do Congresso Nacional.

18. O ato questionado abre, assim, caminho para investimentos em projetos estruturantes fundamentais, geradores de emprego e renda, como a construção de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, dentre outros, garantindo, ao mesmo tempo, a proteção de cavidades consideradas relevantes.

19. Com a alteração introduzida na legislação, compreende-se que uma cavidade só poderá ser suprimida por motivo de utilidade pública, mediante licença ambiental, com a preservação de outra cavidade com atributos ambientais similares, conservando espécies ameaçadas de extinção e ajudando na preservação do patrimônio espeleológico nacional, em estrita observância à ordem constitucional. Vale destacar, nesse contexto, que os impactos negativos irreversíveis não gerarão a extinção de espécie que conste na cavidade impactada (art. 4º, IV).

20. Além da preservação ambiental mais eficaz e uniforme, a nova regulamentação - consubstanciada por meio do Decreto n. 10.935/22 -, alinhando-se à previsão do novo Código Florestal, favorece a implementação de empreendimentos considerados, por lei, de interesse público. O novo decreto cria, pois, a possibilidade de exploração mineral, de modo eficiente e sustentável, com potencial de geração de 138 mil empregos diretos e indiretos e de incremento de R\$ 2 trilhões do PIB brasileiro, segundo estimativa. Ao modernizar a legislação, cria-se um ambiente em favor do desenvolvimento econômico e social, mantendo, ao mesmo tempo, a preservação e a sustentabilidade das cavidades por meio de uma legislação protetiva.

21. Finalmente, não subsistem os fundamentos encartados no *decisum* liminar, segundo o qual, "*impactos negativos, de caráter irreversível*" afetariam "*cavernas consideradas de máxima relevância ambiental, bem assim a sua área de influência*", a ensejar desrespeito à doutrina do retrocesso ambiental<sup>[9]</sup>. É que a proibição de retrocesso ambiental não implica impossibilidade ou engessamento do poder regulamentar, absolutamente necessário em nosso ordenamento jurídico.

22. Nesse diapasão, conforme esclarece Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, a aplicação de tal princípio não pode impedir a ação legislativa e administrativa, admitindo-se margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental<sup>[10]</sup>. Por isso, a vedação ao retrocesso não é obstáculo à atualização regulamentar normativa, exercida dentro do limite de competência estabelecido pela Constituição e pela lei, para o Chefe do Executivo Federal, como na hipótese.

23. Destarte, merece ser reformada a decisão concessiva de liminar, posto que ausentes os requisitos para tanto. Eis que, na verdade, o deferimento parcial da medida liminar representa *periculum in mora* inverso, na hipótese dos autos, já que o decreto atacado está em conformidade com a ordem constitucional<sup>[11]</sup>. Vale dizer, suspender os efeitos do Decreto n. 10.935/22, objeto da arguição sob exame, significou permitir que a regulamentação anterior - desatualizada, ultrapassada e inadequada à realidade - produzisse seus regulares efeitos, suprimindo ou reduzindo a proteção ao meio ambiente (consoante exigência constitucional).

### III - CONCLUSÃO

24. De tal sorte, à luz das razões contidas nesta manifestação, recomendo:

- i) informar à Secretaria-Geral de Contencioso, via sapiens, que este Ministério tem interesse institucional em que se reforme a decisão monocrática do relator na ADPF n. 935, especialmente quando do seu julgamento de mérito; e
- ii) dar ciência desta manifestação ao Gabinete do Ministro do Meio Ambiente e à Secretaria Executiva - SECEX/MMA.

25. À consideração superior.

Brasília, 01 de fevereiro de 2022.

ALTAIR ROBERTO DE LIMA  
Advogado da União  
Coordenador de Projetos da CGDA-Conjur/MMA

Ciente e de acordo com as **INFORMAÇÕES n. 00027/2022/CONJUR-MMA/CGU/AGU** supra. Ao apoio administrativo desta Conjur/MMA, para os devidos encaminhamentos ao GAB/MMA, à SECEX/MMA e à SGCT/AGU.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
Consultor Jurídico

#### Notas

1. <sup>^</sup> No STF, veja-se o que ficou decidido pelo Plenário, quando do julgamento da ADI 3378, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 20.06.08
2. <sup>^</sup> "Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos



impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos. Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente; c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas. IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados. Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área."

3. <sup>^</sup> "Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autorização a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade."
4. <sup>^</sup> "Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando: I - no caso da FUNAI, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; II - no caso da FCP, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terra quilombola e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; III - no caso do IPHAN, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento nos bens culturais acatados de que trata esta Portaria e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; e IV - no caso do Ministério da Saúde, a avaliação e a recomendação acerca dos impactos sobre os fatores de risco para a ocorrência de casos de malária, na hipótese de a atividade ou o empreendimento localizar-se em áreas de risco ou endêmicas para malária. (...)"
5. <sup>^</sup> "O primeiro desses princípios, o da unidade da Constituição, postula que não se considere uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra; dessa forma, evitam-se contradições entre as normas constitucionais. As soluções dos problemas constitucionais devem estar em consonância com as deliberações elementares do constituinte. Vale, aqui, o magistério de Eros Grau, que insiste em que "não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços", acrescentando que "a interpretação do direito se realiza não como mero exercício de leitura de textos normativos, para o que bastaria ao intérprete ser alfabetizado" 160. Esse princípio concita o intérprete a encontrar soluções que harmonizem tensões existentes entre as várias normas constitucionais, considerando a Constituição como um todo unitário." (MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 139).
6. <sup>^</sup> A esse respeito, conciliando valores de desenvolvimento econômico, de proteção ambiental, utilidade pública etc, o Pretório Excelso decidiu, verbis: "(...) 22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): (a) Art. 3º, inciso VIII, alínea b, e inciso IX (Alargamento das hipóteses que configuram interesse social e utilidade pública): **As hipóteses de intervenção em áreas de preservação permanente por utilidade pública e interesse social devem ser legítimas e razoáveis para compatibilizar**

**a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais, a saber: prestação de serviços públicos (art. 6º e 175 da CRFB); políticas agrícola (art. 187 da CRFB) e de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte (art. 217 da CRFB), à cultura (art. 215 da CRFB) e à pesquisa científica (art. 218 da CRFB); e o saneamento básico (artigos 21, XX, e 23, IX, da CRFB).** O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses. Essa omissão acaba por autorizar interpretações equivocadas segundo as quais a intervenção em áreas de preservação permanente é regra, e não exceção. Ademais, não há justificativa razoável para se permitir intervenção em APPs para fins de gestão de resíduos e de realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, sob pena de subversão da prioridade constitucional concedida ao meio ambiente em relação aos demais bens jurídicos envolvidos nos dispositivos respectivos; Conclusão : (i) interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, e (ii) declaração de inconstitucionalidade das expressões gestão de resíduos e instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, do artigo 3º, VIII, b, da Lei n.12.651/2012" (grifos apostos - ADC 42, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.08.19).

7. <sup>^</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
8. <sup>^</sup> Vide julgamento na ADI 3510, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 28.05.10.
9. <sup>^</sup> "Este princípio impede que novas leis ou atos venham a desconstituir conquistas ambientais. Após atingir certo status ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais, por exemplo" (SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 149). O princípio, no entanto, não é óbice à atualização e modernização da legislação e dos regulamentos que, alinhados à realidade fática, consolidarão as diretrizes do Estado para melhor concertar o convívio da comunidade e o meio ambiente equilibrado, sem considerar os princípios de natureza econômica, que devem se harmonizar às iniciativas de pleno emprego.
10. <sup>^</sup> "Por força da proibição de retrocesso, não é possível engessar a ação legislativa e administrativa, portanto, não é possível impedir ajustes e mesmo restrições. Do contrário - e quanto ao ponto dispensam-se maiores considerações - a proibição de retrocesso poderia até mesmo assegurar aos direitos socioambientais uma proteção mais reforçada do que a habitualmente empregada para os direitos civis e políticos, onde, em princípio, se parte do pressuposto de que não existem direitos absolutamente imunes a qualquer tipo de restrição, mormente para salvaguarda eficiente (do contrário, incidiria a proibição de proteção insuficiente) de outros direitos fundamentais e bens de valor constitucional. Ao analisar a proibição de retrocesso ambiental (ou princípio da não regressão, como prefere), Michel Prieur assinala que 'a regressão não deve, jamais, ignorar a preocupação de tornar cada vez mais efetivos os direitos protegidos. Enfim, o recuo de um direito não pode ir além de certo nível, sem que esse direito seja desnaturado. Isso diz respeito tanto aos direitos substanciais como aos direitos procedimentais. Deve-se, assim, considerar que, na seara ambiental, existe um nível de obrigações jurídicas fundamentais de proteção, abaixo do qual toda medida nova deveria ser vista como violando o direito ao ambiente'. Em outras palavras, não se deixa de admitir uma margem de discricionariedade do legislador em matéria ambiental, mas, como bem colocado por Prieur, existem fortes limites à adoção de medidas restritivas no tocante aos direitos ecológicos, tanto sob o prisma material quanto processual (ou procedimental)" (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 302).
11. <sup>^</sup> "AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL JULGADA PROCEDENTE. NULIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALEGADO RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PERICULUM INAÇÃO MORA INVERSO, CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO DE SITUAÇÃO. COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Plenário - SL 1363 AgR, Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJ de 24.11.20)

---

Documento assinado eletronicamente por ALTAIR ROBERTO DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 812609236 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALTAIR ROBERTO DE LIMA. Data e Hora: 01-02-2022 10:37. Número de Série: 17319679. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 812609236 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 02-02-2022 17:06. Número de Série: 22445. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

---